DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8437/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15976/2016
PROTOCOLO	: 1718249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 32/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 32/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares e Soares Ltda.*, no valor de R$ 120.208,00 (cento e vinte mil duzentos e oito reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 01/16* já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular em sede do Acórdão 979/2018 (TC 19113/2016), publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1784 de 28/05/2018.

Através do Ofício 316/16 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 50.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 54 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 19889/17/17 de f. 142).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 29/16* e da execução financeira, nos termos do Parecer 14198/18 de f. 146.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$120.208,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (11/4/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização e à execução financeira do *Contrato nº 32/16* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares e Soares Ltda.*, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/16 - já foram objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 979/2018/18 (TC 19113/16).

No que tange à formalização do *Contrato nº 32/16* verifico que foram obedecidas as determinações legais, especialmente o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato, acostado à f. 44, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 32/16* registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações nº 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 120.208,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 31.538,34**
VALOR ANULADO	-	**R$ 9.807,70**
VALOR TOTAL	-	**R$ 21.730,64**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 21.730,64**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 21.730,64**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Jaraguari/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 32/16* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB